

Proc. TC-001.841/2015-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde em desfavor da Senhora Maria Bernardeth Nogueira dos Santos, ex-Prefeita de Grajaú/MA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n.º 2391/2001, celebrado com o Município de Grajaú/MA, em 31/12/2001 tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Esse ajuste vigorou de 21/01/2001 a 4/10/2003 e foram repassados recursos federais no montante de R\$ 133.000,00 (peça 1, p. 71).

2. A prestação de contas foi enviada em 9/12/2003. A visita técnica realizada pela Funasa ocorreu nos dias 22 a 26/10/2012, quase 10 anos após a prestação de contas e constatou que o objeto do convênio não alcançou a sua finalidade.

3. Cumpre ressaltar que, devidamente citada em 19/07/2017 pelo Tribunal, a responsável não apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito imputado, sendo considerada revel. A Unidade Instrutiva, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-a em débito, deixando, contudo, de propor a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva conforme jurisprudência do Tribunal.

4. Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto, em razão do comprometimento do contraditório e da ampla defesa decorrente do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame. A extrema morosidade no desenvolvimento processual culminou na citação da responsável, cerca de 15 anos após a ocorrência dos fatos.

6. Nesse contexto, ainda que a omissão do gestor em prestar contas gere a presunção do dano a ele imputado, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de eventual revelia.

7. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, 1.º de fevereiro de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral